

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 009/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 009/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	015/2022/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO N°	008/2022/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05826
CONTRIBUINTE	RAMALHO ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.03804-000/2014
CNPJ/MF N°	10.366.363/0001-07
VALOR ORIGINÁRIO (RS)	RS. 3.323,40 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ATUALIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contribuintes, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, ainda que em potencial, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto no artigo 56, da Lei Complementar. n°. 369/2009 c/c artigo 81, do Decreto n°. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 76, da Lei Complementar n°. 369/2009, com a aplicação dos artigos 106, inciso II, alínea “c”, do CTN e 68, inciso II, da Lei Complementar n°. 878/2021.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4X0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Orlando Melo de Carvalho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 15ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter a decisão do Julgador Singular e, conseqüentemente, o Auto de Infração n°. 5826, cujo valor originário de 3.323,40 (três mil trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), fora reformado na instância singular para R\$ 1.661,70 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), em face da aplicação do princípio da retroatividade mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que diante da edição de inovação normativa, reforma-se o crédito tributário para o valor de R\$ 830,85 (oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pela aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, consoante ao previsto no inciso II, art. 68, da Lei Complementar n° 878/2021, sem prejuízo do aproveitamento de eventuais valores atinentes ao crédito em discussão, se recolhidos ou, se for o caso, da atualização dos valores remanescentes na ocasião do seu pagamento*”. Data da conclusão do Julgamento,

28/04/2022.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 830,85 (oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 015/2022.

AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA

Presidente do CRF/PMPV em Exercício

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:556A3AF7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/07/2022. Edição 3255

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>